

PARECER

Para	Armando Leite Rollemberg Neto <i>Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG</i>
De	Marcos Augusto Perez Daniel Santa Bárbara Esteves Anna Beatriz Savioli Rafael Fernandes Gabriel Schroeder de Almeida <i>Manesco Advogados</i>
Ref.	Contrato nº 01/2025, entre IFAG e CAEP – Produto P5.2 – Parecer sobre as minutas do Instrumento de Convocação nº 06/2025 – FUNDEINFRA e do contrato entre IFAG e empresa executora, referente à elaboração dos projetos executivos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-461, no trecho: Entr. GO-194 / Entr. GO-221, com extensão de 52,35 km

Consulta

O presente **Parecer** consiste em produto apresentado no âmbito da execução do Contrato nº 01/2025, celebrado pelo Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (“IFAG”) e pelo Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos (“CAEP”), do qual a Manesco Advogados é parte, para a prestação de serviços especializados de apoio ao Programa de Gestão de Obras no âmbito do Fundo Estadual de Infraestrutura (“FUNDEINFRA”).

Nos termos do item 3.14.2 do Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025, as atividades de assessoramento e consultoria jurídica compreendem a apresentação do produto **“P5.2 - Elaboração de documentação jurídica de**

contratação” para cada obra a ser contratada pelo IFAG. O P5.2 é descrito como a emissão *“de pareceres em relação a análise detalhada dos instrumentos de contratação, garantindo a conformidade com a legislação vigente e prevenindo possíveis litígios”*, com o objetivo de dar suporte *“à tomada de decisões nos projetos, assegurando a segurança jurídica das contratações”*.

Assim, o presente **Parecer** tem por objeto a análise das minutas **(i)** do Instrumento de Convocação nº 06/2025 – FUNDEINFRA e **(ii)** do contrato entre IFAG e empresa executora, ambas referentes à elaboração dos projetos executivos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-461, no trecho: Entr. GO-194 / Entr. GO-221, com extensão de 52,35 km, doravante “Minuta de Edital” e “Minuta de Contrato”, respectivamente.

Os anexos da Minuta de Edital e da Minuta de Contrato (Termo de Referência, Modelo de Declarações e Matriz de Riscos) igualmente foram objeto de comentários e revisões por parte dessa assessoria jurídica, que resultaram em novas versões submetidas ao IFAG na mesma data que este **Parecer**.

Assim, esta análise volta-se tanto a destacar algumas previsões relevantes das minutas e sua aderência às normas aplicáveis quanto a justificar recomendações de alteração feitas diretamente naqueles documentos. A Minuta de Edital e a Minuta de Contrato revisadas compõem, respectivamente, os Anexos 1 e 2 deste **Parecer**.

Cumprе mencionar que a análise jurídica ora conduzida tomou por base a legislação nacional e estadual aplicável ao Projeto e, em especial, as seguintes normas de referência, encaminhadas pela Contratante: **(i)** o Termo de Ajustamento de Gestão (“TAG”) celebrado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (“GOINFRA”) junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (“TCE/GO”) em 20/07/2023, e aditado pela última vez em 22/05/2025, cujo conteúdo contém diretrizes e condições para os projetos custeados com recursos do FUNDEINFRA; **(ii)** o Termo de Colaboração nº 001/2025 SEINFRA/GOINFRA x IFAG (“Termo de Colaboração”) e **(iii)** a minuta de regulamento de contratações do IFAG disponibilizada ao CAEP (documento SEI 76743660, de 08/07/2025), aqui tratada como “Regulamento das Compras e Contratações IFAG”.

Cabe destacar, ainda, que a Minuta de Edital e a Minuta de Contrato encaminhadas pelo IFAG para análise neste **Parecer** refletem algumas alterações recomendadas em manifestações anteriores, relativas às minutas da contratação de

obras de pavimentação das Rodovias GO-180, GO-178 e GO-147, que foram publicadas, respectivamente, como Instrumentos de Convocação de nº 02/2025, 03/2025 e 04/2025 pelo IFAG. Entretanto, as revisões realizadas nas minutas relativas à GO-461 apresentam novas sugestões de aprimoramento, amadurecidas com a continuidade dos trabalhos de assessoria jurídica no âmbito do Contrato nº 01/2025. Além disso, o **Parecer** reforça comentários já realizados sobre a aderência das minutas às normas aplicáveis, destacando propostas de alteração dos termos do próprio Regulamento das Compras e Contratações IFAG, para melhor adequação aos objetivos do Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás.

Por fim, cabe registrar a recomendação de que as alterações ora veiculadas sejam posterior objeto de discussão com a SEINFRA, a GOINFRA e o TCE/GO, de modo a mitigar os riscos de questionamento às mudanças sugeridas.

I. Normas de referência

O Termo de Colaboração nº 001/2025 SEINFRA/GOINFRA x IFAG foi firmado no âmbito do Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás, com fundamento na Lei Estadual nº 23.291/2025, que autorizou a celebração da parceria independentemente de chamamento público. Por meio da autorização legal, ficou facultada a destinação de recursos econômicos do FUNDEINFRA à parceria, tendo em vista os seus objetivos direcionados ao desenvolvimento econômico e à infraestrutura do Estado.

O FUNDEINFRA e o Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso e Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás têm sua base legal na Lei Estadual nº 21.670/2022, sendo o Programa de Parcerias fruto das alterações promovidas no diploma pela Lei Estadual nº 22.940/2024. Especificamente em relação ao Programa de Parcerias, a Lei dispõe sobre suas diretrizes fundamentais e estabelece requisitos às entidades dela signatárias, incluindo as formas e critérios de aplicação dos recursos do FUNDEINFRA em seu âmbito.

A parceria firmada por meio do Termo de Colaboração nº 001/2025 tem respaldo no §1º do art. 8º-A da Lei Estadual nº 21.670/2022, e a destinação de recursos do FUNDEINFRA ao seu objeto é autorizada por seu art. 8º-F. A celebração da parceria está condicionada a plano de trabalho próprio, de acordo com o art. 8º-E da Lei Estadual, o qual foi devidamente apresentado e consta como Anexo I do Termo de Colaboração.

Além das diretrizes gerais constantes no Termo de Cooperação, as normas técnicas editadas pela GOINFRA também se aplicam à parceria instituída.

Nesse sentido, podem ser mencionadas a Norma IT – 003/2019-GOINFRA, que estabelece o **procedimento para recebimento de obras rodoviárias**, e a Norma IP – 020/2024-GOINFRA, que estabelece **procedimentos de elaboração e apresentação de anteprojeto de construção** e, finalmente, o Regulamento das Compras e Contratações IFAG, cujo conteúdo disciplina **os procedimentos de compras e contratações de fornecedores a serem realizados com recursos do FUNDEINFRA**. Todas essas normas são de observância obrigatória na execução do objeto da parceria.

Além das normas acima mencionadas, é importante ressaltar que contratações que ocorram no âmbito da Parceria firmada entre a SEINFRA/GOINFRA e o IFAG

devem atender ao estabelecido no **Termo de Ajustamento de Gestão** firmado pelo TCE/GO e pela GOINFRA.

Esse instrumento tem por objeto “*a definição de ações a serem implementadas pela GOINFRA a fim de aprimorar e estruturar seus setores técnicos, bem como seus procedimentos, como forma de melhoria dos serviços prestados pelo órgão e mitigação dos riscos já apontados em fiscalizações do TCE*” (Cláusula Primeira). O TAG estabeleceu um regramento próprio que vincula as parcerias empreendidas com recursos do FUNDEINFRA.

O TAG foi firmado em 20 de julho de 2023 e, até a data da presente análise, conta com sete aditamentos. O 2º Termo Aditivo é datado de 14 de maio de 2024, e o 7º Termo Aditivo, de 22 de maio de 2025, sendo este o último a ser celebrado. Entretanto, os Aditivos 4º, 5º e 6º, celebrados entre esses dois momentos e sem data grafada em seu original, também têm disposições relevantes para a disciplina das contratações do IFAG. O estudo realizado para este **Parecer** contemplou todos os instrumentos que modificaram o TAG original.

Nota-se que o 7º Termo Aditivo consolidou grande parte do texto do TAG, com modificações realizadas pelos aditamentos anteriores. Contudo, confrontando a análise do último aditivo com os aditamentos que o antecederam, verifica-se que não foi contemplada a inclusão dos Parágrafos Nono e Décimo na Cláusula Segunda, estas efetuadas pelos 5º e 6º Aditivos. Ao mesmo tempo, não há cláusula no 7º Aditivo que faça revogação expressa das disposições dos Termos anteriores. Desse modo, entende-se que a leitura do TAG deve ser feita de modo integrada com todos os seus aditivos, tendo em vista que o 7º Termo Aditivo, apesar de concatenar grande parte das alterações no instrumento original, não designa a si mesmo como uma rerratificação.

Desta feita, cabe ressaltar alguns aditivos que trouxeram evoluções importantes acerca da aplicabilidade do TAG a contratações realizadas com os recursos do FUNDEINFRA.

A possibilidade dessas contratações consta do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda, a qual foi inserida no Termo de Ajustamento de Gestão pelo 4º Termo Aditivo. Por sua vez, o 5º Termo Aditivo incorporou o referido parágrafo, trazendo especificações formais para estas contratações, inclusive no que diz respeito ao conteúdo mínimo para a matriz de riscos e cláusulas obrigatórias. Por fim, o 6º Termo Aditivo, apesar de não introduzir dispositivos no texto original do TAG, trouxe um rol de obrigações paralelas

que incluem a determinação de vinculação das parcerias estabelecidas em seu âmbito à Minuta do Termo de Compromisso de Estabelecimento de Parceria, a aplicabilidade do Manual do Programa de Parcerias Institucionais, e procedimentos a serem seguidos para a liberação do fluxo financeiro dos recursos do Fundo.

Nesse sentido, o Termo de Colaboração determinou a observância de modelos específicos de documentos, aprovados como seus Anexos (conforme item 1.1.1 do Termo de Colaboração), que consistiriam em “*textos-base, de internalização obrigatória pelo IFAG, passíveis, contudo, de acréscimos pela entidade privada, desde que preservadas as disposições ali contidas*” (item 1.3). O item 1.3.1 estabelece ainda que a alteração das regras previstas nos Anexos **depende de formalização de termo aditivo** ao TAG, bem como de termo aditivo ao próprio Termo de Colaboração.

Diante desse quadro, a presente análise volta-se à verificação da aderência da Minuta de Edital e da Minuta de Contrato ao Regulamento das Compras e Contratações IFAG, na versão de 08/07/2025, encaminhada pelo IFAG ao CAEP, bem como às disposições do TAG e do Termo de Colaboração pertinentes, e à proposição de sugestões de aprimoramento dos documentos dentro desse cenário.

II. Processo de contratação

O processo de seleção de empresas executoras das obras contratadas pelo IFAG com recursos do FUNDEINFRA se divide em duas fases: (a) a **etapa de credenciamento**, na qual competiu à GOINFRA examinar a documentação de qualificação jurídica, econômica e técnica das empresas interessadas em contratar com o IFAG e (b) a **etapa de convocação**, no qual as empresas previamente credenciadas serão convocadas para apresentar documentação complementar e as respectivas propostas para execução das obras (art. 15 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG).

Assim, o processo de contratação da execução da pavimentação da Rodovia GO-461 teve seu início com o Instrumento de **Chamamento Público para Credenciamento de Empresas Executoras de Obras – FUNDEINFRA nº 01/2025** (“Chamamento Público nº 01/2025”), publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07/03/2025, que definiu os critérios e procedimentos para credenciamento de empresas, para uma lista inicial de obras em 18 trechos da malha rodoviária estadual.

O processo de credenciamento permanecerá aberto até o fim de 2025 e é atualizado mensalmente pela GOINFRA, de forma que a Minuta de Edital corresponde ao início da fase de seleção das empresas.

Nos termos do art. 21 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, o processo de convocação e seleção contempla a divulgação do edital, o recebimento da documentação específica das empresas interessadas, a análise da documentação, a divulgação da ordem de classificação, a fase de recursos e a celebração da contratação. Em alguma medida esse procedimento reflete no item 6.7 da Minuta de Edital, que confere prazo de dez dias úteis para análise da documentação pela Comissão de Apoio à Contratação (“CAC”) e publicação do relatório final de análise, três dias úteis para interposição de recursos, e o mesmo prazo para interposição de contrarrazões e para julgamento.

A Minuta de Edital detalhou o procedimento da convocação, prevendo fase adicional de negociação em seu item 4, conforme recomendação emitida em parecer anteriormente elaborado, referente à contratação das obras nas Rodovias GO-180 e GO-178, que visou a aprimorar esse procedimento e elevar a qualidade das contratações a serem firmadas pelo IFAG. No mesmo sentido indicado naquele

parecer, são recomendáveis alterações no Regulamento com vistas a harmonizar as suas previsões com a melhoria do processo de contratação que consta da Minuta de Edital.

III. Minuta de Edital

a. Objeto e modalidade de contratação

A Minuta de Edital analisada tem por objeto a elaboração dos projetos executivos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-461, no trecho: Entr. GO-194 / Entr. GO-221, com extensão de 52,35 km (item 2.1).

O instrumento prevê a celebração de contratação integrada, em regime de empreitada por preço global, como é a preferência estabelecida no inciso III, Parágrafo Oitavo, Cláusula Segunda, do TAG e no art. 29, *caput* e § 2º, do Regulamento das Compras e Contratações IFAG. Assim, a contratação inclui a elaboração de projeto executivo a partir do anteprojeto previamente disponibilizado pelo IFAG.

b. Das condições de participação

i. Participação de empresas da Categoria A

O Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece as categorias em que podem ser credenciadas as empresas interessadas, que se diferenciam em função dos índices contábeis da empresa, da qualificação técnico-operacional básica, do valor orçado da obra e da quantidade de obras simultâneas que a empresa pode executar (art. 16)¹.

Os critérios específicos para credenciamento em cada categoria são definidos nos arts. 17 a 19 do Regulamento, e foram reproduzidos nos itens 3.7 a 3.9 do Chamamento Público nº 01/2025. A tabela a seguir detalha os critérios atendidos pelas empresas qualificadas em cada categoria:

Categoria	Regulamento	Chamamento Público nº 01/2025	Índices contábeis	Pavimentação de rodovia
-----------	-------------	-------------------------------	-------------------	-------------------------

¹ Dispõe o Regulamento das Compras e Contratações IFAG: “Art. 16 A etapa de Credenciamento classificará as empresas participantes em 3 (três) categorias - A, B e C - que se diferem: (i) pelos índices de contábeis de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente; (ii) pela qualificação técnico-operacional básica (atestados em nome da empresa); (ii) pelo valor orçado da obra; e (iv) pela quantidade de obras simultâneas que podem ser executadas”.

A	Art. 17	3.7	$\geq 1,6$	50 km
B	Art. 18	3.8	$\geq 1,3$	35 km
C	Art. 19	3.9	$\geq 1,0$	25 km

As empresas credenciadas na Categoria A, nos termos do art. 17 do Regulamento, podem executar quatro obras concomitantemente, enquanto as da Categoria B se limitam a três obras (art. 18) e as da Categoria C a duas obras (art. 19).

Além disso, estabelece-se também uma limitação de valor: enquanto as empresas da Categoria A podem participar ilimitadamente, as empresas da Categoria B somente estão autorizadas a participar de seleção para execução de obras com valor de até R\$ 120 milhões de reais e as da Categoria C em valor de até R\$ 50 milhões.

Considerando que, nos termos da Minuta de Aviso de Publicação de Edital disponibilizada pelo IFAG, o valor da obra objeto desta análise ultrapassa R\$ 170 milhões, e que a extensão da obra ultrapassa os 35 km, é justificável a restrição da participação às empresas que tenham sido **credenciadas na Categoria A**, conforme o item 3.1 da Minuta de Edital.

Destaque-se adicionalmente a previsão constante nos itens 3.11 e 3.12 do Chamamento Público nº 01/2025 – FUNDEINFRA², que disciplinam a possibilidade de que empresas que não fossem credenciadas em determinada categoria única e exclusivamente em razão do não atendimento dos índices contábeis mínimos exigidos

² Dispõe o Instrumento de Chamamento Público nº 01/2025 – FUNDEINFRA:

“3.11. A empresa que não comprovar os índices contábeis exigidos para a categoria poderá avançar para a fase de disputa, não podendo, contudo, contratar a obra sem seguro com cláusula de retomada, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

3.12. No caso prestação da garantia conforme disposto no item anterior, a modalidade deverá ser seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

3.12.1. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

a) caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

b) caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

poderiam, na etapa de seleção, se candidatar a obras relativas àquela categoria desde que apresentem seguro-garantia atendendo a determinadas condições.

Em primeiro lugar, o seguro-garantia deve equivaler a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e, em segundo lugar, deve conter cláusula de retomada, que autorize à seguradora optar por executar o objeto do contrato segurado até sua conclusão ou, alternativamente, pagar a importância segurada na apólice, de forma análoga ao previsto no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

Embora referida previsão seja aplicável ao presente instrumento de seleção por força de sua vinculação ao processo de credenciamento anteriormente conduzido pela GOINFRA, sugerimos que a Minuta de Edital seja revisada (de forma a contemplar expressamente no item 5.1 essa possibilidade. Sua ausência no edital de convocação não implicaria, por si só, uma irregularidade, visto que a previsão do edital de credenciamento permanece aplicável e deve ser implementada na seleção da empresa executora, caso haja interessadas que não tenham se credenciado na Categoria A em razão de seus índices contábeis.

Entretanto, a proposta de item 5.1 reforça expressamente a possibilidade de participação, e explicita que a apresentação da apólice, nos termos descritos acima, será condição para assinatura do futuro contrato de empreitada.

ii. Ajustes pontuais nos requisitos de participação

Na Minuta de Edital revisada (Anexo 1), foram feitos comentários e propostas de ajuste no item 3.3.

No subitem 3.3.1, recomenda-se que a restrição de participação de empresas limite-se àquelas impedidas de contratar com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, especificando que a sanção relevante se refere ao ente estadual, e não a qualquer impedimento aplicado em qualquer localidade ou esfera federativa do país.

Já no subitem 3.3.6, propôs-se a inclusão de referência expressa às exigências de habilitação do Chamamento Público nº 01/2025, que já definem as circunstâncias que autorizam a participação empresa em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Assim, não caberia ao IFAG avaliar, no processo de seleção, se empresas

nessa situação teriam “condições de suportar os custos da execução do contrato”, uma vez que o tema já foi objeto de tratamento na fase de credenciamento.

iii. Participação de consórcios

O Regulamento das Compras e Contratações IFAG admite, em seu art. 30, a participação de consórcios de duas empresas, uma responsável pela elaboração dos projetos e outra pela execução da obra (vedada a participação da empresa que elaborou o anteprojeto da obra).

A minuta de Regulamento utilizada como referência neste **Parecer**, entretanto, não prevê os documentos de habilitação exigidos da empresa projetista, pois faz referência a dispositivos da norma que não dizem respeito ao tema³, provavelmente em razão de alguma imprecisão em sua revisão a partir dos modelos originalmente anexados ao TAG e ao Termo de Colaboração nº 01/2025. Supõe-se que a previsão é de aplicação dos critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira utilizados no Chamamento Público nº 01/2025, no que forem pertinentes, visto que não foi exigida qualificação técnica em projetos para as empresas interessadas em executar tanto a obra quanto o projeto isoladamente.

Assim, na Minuta de Edital revisada (Anexo 1 deste **Parecer**), foi recomendada a inclusão do item 3.4 e seus subitens. Trata-se de redação adaptada a partir das exigências constantes no Instrumento de Convocação nº 04/2025, também sugerida por esta consultoria no âmbito do Contrato nº 01/2025, mas acrescida dos subitens 3.4.4 e 3.4.5, referentes à exigência de apresentação de compromisso de constituição de consórcio e de sua efetiva formalização antes da assinatura do contrato de empreitada.

É recomendável, também, que disposições como essa sejam contempladas em revisão do art. 30 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, com a retificação de seu § 1º para que passe a prever expressamente a documentação exigida da projetista que pretenda participação da execução como consorciada.

³ “Art. 30 Será permitida a participação de consórcio formado por 2 (duas) empresas: (i) a empresa executora da obra; (ii) a empresa que executará os projetos. § 1º No caso de consórcio, deverá ser juntada à documentação complementar a documentação de habilitação da empresa projetista, conforme constante nos artigos 26, 28 e 29 (I e II) desta Portaria.”

c. Procedimento e critérios de seleção

Sendo a seleção realizada com preço fechado, cabe analisar os critérios utilizados para escolher a empresa a ser contratada, dentre as credenciadas no Chamamento Público nº 01/2025.

A escolha do IFAG se deu pela adoção do critério de “melhor técnica”, nos termos do item 2.3 da Minuta de Edital, requerendo-se que as empresas previamente credenciadas apresentem proposta técnica com o detalhamento da metodologia a partir da qual pretendam desenvolver e executar as obras.

Essa previsão, porém, não se encontra totalmente contemplada no Regulamento de Compras e Contratações do IFAG.

De acordo com o art. 21 do Regulamento, o processo de convocação e seleção abrangeria a apresentação de “*documentação específica*” pelas empresas interessadas e sua classificação “*de acordo com a **pontuação obtida pela atestação específica***” (incisos II e IV).

Nesse sentido, o art. 24 do Regulamento destaca que a documentação complementar mencionada no item precedente consiste em “*atestados que comprovem a capacitação técnico-operacional da empresa especificamente quanto ao objeto da obra que será contratada*”. Ainda, os parágrafos do artigo 24 estabelecem regras de apresentação dos atestados e preveem a forma de pontuação, que se baseia na superação do quantitativo mínimo definido para a habilitação na obra:

Art. 24 A documentação complementar será composta de atestados que comprovem a capacitação técnico-operacional da empresa especificamente quanto ao objeto da obra que será contratada.

(...)

§ 3º Será apresentado um quantitativo MÍNIMO de atestados a ser apresentado. Caso a empresa não apresente o quantitativo mínimo em todos os serviços exigidos, ela será inabilitada para aquela obra em específico, seguindo credenciada para pleitear outras obras de seu interesse.

(...)

§ 5º Após atingir o quantitativo mínimo exigido por serviço, a empresa receberá 1,0 (um) ponto a cada 10% (dez por cento) de quantitativo comprovado que exceda o mínimo exigido. Assim, se o quantitativo

exigido para um serviço for de 100 m3 e a empresa apresentar 90 m3, ela estará inabilitada. Se ela apresentar 100 m3, estará habilitada, com 0 (zero) ponto neste serviço. Se ela apresentar 110 m3, estará habilitada e terá 1 ponto neste serviço.

§ 6º A pontuação de todos os serviços exigidos será somada e definirá a pontuação final da empresa naquela obra.

Definida a classificação com base nesses critérios, a empresa mais bem colocada deve apresentar caderno técnico, detalhando “o conhecimento do objeto, plano de mobilização e planejamento e controle” (art. 25 do Regulamento). O § 2º do art. 25 do Regulamento prevê a edição de portaria específica com o detalhamento do conteúdo do caderno técnico, sendo que não há previsão de pontuação desse caderno, e sim sua aprovação ou reprovação (§ 3º), esta última implicando na desclassificação da empresa e a convocação da empresa seguinte na ordem de classificação.

Como se vê, o Regulamento prevê seleção com base exclusivamente no nível de atestação técnica apresentado pelas empresas credenciadas, não havendo avaliação de propostas técnicas.

Na Minuta de Edital, por outro lado, o item 5.1 e seus subitens preveem a apresentação de **propostas técnicas** como critério de julgamento das proponentes, as quais serão avaliadas através de critérios específicos, com pesos de pontuação e métodos de avaliação próprios. São definidos os seguintes itens e pesos:

- Checklist da Documentação (nota: 0,17);
- Análise do Escopo Técnico (nota: 0,19);
- Apresentação de Canteiro de Obras (nota: 0,04);
- Plano de Mobilização (nota: 0,18);
- Planejamento e Controle (nota: 0,14);
- Histogramas (nota: 0,09);
- Plano de Atendimento aos Requisitos BIM (nota: 0,05);
- Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente (nota: 0,09); e
- Plano de Gestão de Qualidade (nota: 0,05).

Embora o Regulamento traga uma previsão quanto ao critério exclusivo de atestação, não há dúvidas de que a pertinência quanto à adoção exclusiva de referido critério poderia ser objeto de questionamentos, uma vez que tem por objetivo mais a distribuição de obras entre diferentes empresas (priorizando as mais experientes) do que a execução de serviços de maior qualidade, como os critérios técnicos previstos na Minuta de Edital pretendem.

Porém, mantém-se a recomendação de que se proceda à **modificação do Regulamento, especificamente de seus artigos 21, 24 e 25, de forma a ampliar as hipóteses e critérios de julgamento nele previstas**, contemplando tanto proposta técnica, como econômica, nos pesos e condições que serão definidas no edital de convocação. As recomendações de alteração nesse sentido foram realizadas nos dois pareceres elaborados anteriormente, para as contratações das obras nas Rodovias GO-180, GO-178 e GO-147.

Na Minuta de Edital revisada (Anexo 1 do **Parecer**), cabe destacar ainda a sugestão de alteração do item 4.1, para explicitar as fases de julgamento, recurso e contrarrazões e seus prazos. As previsões já constavam do item 6 da Minuta de Edital, mas foram centralizadas e organizadas em uma só descrição do processo de seleção.

Foram sugeridas, ainda, adaptações no item 6 da Minuta de Edital para descrever de modo mais preciso a forma e os requisitos de apresentação das propostas e o procedimento do julgamento.

d. Do valor

A precificação, conforme os itens 8.1 e 8.2 da Minuta de Edital, se dá por preço global fechado, obtido a partir do orçamento de referência, com deságio de 10,74%, que o Edital indica como obtido a partir da média de descontos em contratações semelhantes da GOINFRA no ano de 2025.

A previsão se alinha à determinação da Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, inciso II, alínea “k”, do TAG e do art. 14 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG, embora o período de referência indicado no Edital seja o das contratações realizadas em 2025, e não os 12 meses anteriores à contratação.

Há, a nosso ver, justificativa econômica para a previsão, de forma que reflita com maior precisão as condições econômicas desse tipo de contratação, tais como variações inflacionárias, custos atualizados e mudanças de mercado. No entanto, recomendamos **que o ato de aprovação da Minuta do Edital justifique tecnicamente a decisão**.

Cabe destacar que não é objeto deste **Parecer** a avaliação da pesquisa de preços realizada e do orçamento referencial, que é regrada pelos arts. 10º a 14 do

Regulamento. Recomendamos, porém, o dever de observar a Cláusula Segunda, Parágrafo Nono, do TAG, incluída pela Cláusula Terceira do 5º Termo Aditivo (e não constante da consolidação no 7º Termo Aditivo), a qual prevê expressamente o BDI de obras rodoviárias de terraplenagem e pavimentação a serem contratadas pela GOINFRA, bem como outras regras que devem ser aplicadas na tabela de preços da GOINFRA para esse tipo de empreendimento.

e. Documentação a ser apresentada pelas empresas

O Regulamento das Compras e Contratações IFAG exige, em seus arts. 25 e 28, que a empresa mais bem classificada no processo de seleção apresente: (i) **caderno técnico**, cujo conteúdo deve abarcar, no mínimo, o conhecimento do objeto, plano de mobilização e planejamento e controle e (ii) **conjunto de declarações**:

I - Declaração da empresa de que concorda com os valores a serem pagos, de acordo com o art. 14 desta Portaria;

II - Declaração de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto da contratação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando do início dos serviços;

III - Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal; Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

A primeira exigência, embora não esteja prevista expressamente, se encontra contemplada dentro dos requisitos constantes na proposta técnica, descritos no item 5.1 da Minuta de Edital. Em referido subitem demandou-se dos participantes que apresentem em suas propostas: (i) checklist da documentação; (ii) análise do escopo técnico; (iii) apresentação de canteiro de obras; (iv) plano de mobilização; (v) planejamento e controle; (vi) histogramas; (vii) plano de atendimento aos requisitos BIM; (viii) plano de gestão de segurança e meio ambiente e finalmente (ix) plano de gestão de qualidade. Note-se, nesse sentido, que os itens 'i', 'ii', 'iv' e 'v' abrangem justamente o conteúdo exigido no caderno técnico previsto no Regulamento.

A diferença aqui se encontra somente no fato de que na norma supramencionada apenas a proponente mais bem classificada deveria apresentar referido caderno, enquanto na Minuta de Edital tal exigência foi estendida a todos os proponentes como forma justamente de analisar e identificar a proposta mais vantajosa para o IFAG e para as obras de interesse público.

Ao fim e ao cabo, a previsão se adapta às necessidades concretas identificadas pelo IFAG em referida contratação e encontra respaldo no âmbito do art. 2º do Regulamento, que justamente preceitua que os ritos e procedimentos *“destinam-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, de modo a conferir maior efetividade aos fins perseguidos pelo IFAG, bem como a evitar operações realizadas com sobrepreço ou superfaturamento”*.

Entretanto, fato é que o art. 25 do Regulamento tornou-se dispensável, ao exigir do vencedor documentação que já é contemplada pela própria proposta técnica. Dessa forma, recomenda-se que esse dispositivo e o art. 21 sejam alterados, para, em linha com o proposto nos pareceres anteriormente apresentados por esta consultoria, se harmonizarem com a fase de negociação que foi incluída no processo de convocação, conforme o item 4 da Minuta de Edital.

A Minuta de Edital faz referência a Anexo IV com modelos de declarações, que foi reapresentado por esta consultoria em conjunto com a Minuta de Edital e atende o art. 28 do Regulamento.

IV. Minuta de Contrato

O art. 50 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece cláusulas obrigatórias dos contratos a serem firmados pelo Instituto, todas devidamente atendidas na Minuta de Contrato, incluindo a alocação de responsabilidades em matriz de risco, que é obrigatória nas contratações integradas, conforme § 1º, e que teve sua elaboração apoiada pelo CAEP e revisto por essa assessoria jurídica.

Em linha com a Minuta de Edital, a Minuta de Contrato estabelece o regime de empreitada por preço global para execução das obras, em harmonia com o TAG e a legislação aplicável. Entretanto, de modo a esclarecer o regime contratual, recomenda-se excluir a anterior disposição da subcláusula 2.4 da Minuta de Contrato, que previa a possibilidade de utilização do regime de empreitada por preço unitário (vide Minuta de Contrato revisada constante do Anexo 2 deste **Parecer**), substituindo-a por listagem expressa dos anexos do contrato e sua ordem de prevalência na interpretação das condições do acordo.

O art. 53 estabelece prazo máximo de cinco anos para os contratos, **o que deve ser observado na versão final do contrato quando for preenchida a informação na subcláusula 7.3**. Note-se que, na Minuta de Contrato revisada (Anexo 2 deste **Parecer**) incluiu-se referência à definição do prazo durante a fase de negociação, conforme a proposta técnica que vier a ser selecionada pelo IFAG.

O Termo de Colaboração nº 01/2025 também estabelece disposições a serem incorporadas nos contratos de execução de obras do IFAG, inclusive com sua transcrição “no que couber”.

Trata-se das previsões da Cláusula 16ª do Termo, que determina, no que aplicável à Minuta de Contrato, a sujeição da contratada “*aos parâmetros definidos nas normativas da (...) GOINFRA e outras normas técnicas aplicáveis, acerca da qualidade dos serviços prestados*”, a correção de defeitos pela executora e a observância do período de garantia contratual legal (subcláusulas 16.3 a 16.6). Essas disposições foram replicadas nas subcláusulas 5.8.2 a 5.8.5 da Minuta de Contrato.

Outras previsões da Cláusula 16ª que dizem respeito à responsabilidade da empresa executora pelos trabalhos realizados e pelo cumprimento das exigências técnicas e de cronograma (16.7 a 16.10 e 16.13) não foram transcritas na Minuta de

Contrato, mas decorrem do próprio compromisso que será assumido com a assinatura do contrato, o que afasta qualquer defeito nessa ausência.

A exigência de franquear acesso a todos os documentos e registros do contrato à SEINFRA e à GOINFRA (subcláusula 16.11) é contemplada pela subcláusula 5.8 da Minuta de Contrato, que proíbe a contratada de se opor ao monitoramento e avaliação realizados pelas entidades, bem como à fiscalização realizada pelo IFAG e pelo consórcio estruturador.

Por fim, cabe destacar ainda que o TAG firmado com o TCE/GO prevê certas cláusulas de observância obrigatória nos contratos para execução de obras e serviços de engenharia com recursos do FUNDEINFRA. Trata-se das previsões listadas no inciso IV do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda do TAG, na redação constante do 7º Termo Aditivo, muitas delas contempladas pelo Regulamento das Compras e Contratações IFAG. Essas disposições são contempladas nas análises dos tópicos a seguir.

a. Acréscimos e/ou supressão

O art. 60 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG exige termo aditivo para formalizar alteração de prazo, de preço ou de objeto ou valor do contrato, esta última limitada a 10% de variação.

Como exposto nos pareceres anteriormente elaborados, relativos aos instrumentos da contratação de obras nas Rodovias GO-180, GO-178 e GO-147, a limitação incondicional e genérica ao percentual de 10% pode levar a interpretações restritivas em situações nas quais o aditamento contratual seja necessário para viabilizar a continuidade da execução do objeto. Ademais, essa previsão se encontra atrelada às recomendações do TAG, que sofreram diversas modificações e atualizações ao longo dos últimos meses.

Note-se que em contratos complexos, nos quais se encontram inseridas as empreitadas e as contratações integradas, conferir maior flexibilidade às adaptações necessárias pode ser um caminho não apenas por permitir uma resposta mais adaptada à realidade concreta identificada ao longo da contratação, mas também de forma a evitar paralisações e, no pior dos casos, a necessidade de novos processos de contratação.

Não se está, com isso, a defender a possibilidade de modificação irrestrita e injustificada. Todo acréscimo ou supressão deve vir fundamentado em razões técnicas que o orientem e demonstrem a sua necessidade em face das especificações do projeto e o melhor atendimento aos interesses públicos a ele relacionados.

No entanto, é possível equilibrar ambas as vertentes – de garantia ao interesse público e possibilidade de flexibilização e adaptação – por meio de ajustes pontuais no próprio texto do Regulamento.

A Minuta de Contrato, com as alterações recomendadas no primeiro parecer emitido por esta consultoria, já se alinha a esse objetivo com a atual redação das subcláusulas 3.1 e 3.3, sem induzir interpretações restritivas sobre os limites das alterações que são próprias da dinâmica de funcionamento de contratos de empreitada.

Nesta oportunidade, entretanto, cabe propor ainda adaptação da subcláusula 3.3 (conforme Anexo 2 deste **Parecer**) para que se explicite que as formas de medição e pagamento por esses serviços será definida quando de seu detalhamento, por acordo entre as partes – o que aliás se alinha com a redação anterior da subcláusula 3.3, que deixava o tema em aberto para definição posterior.

Quanto ao Regulamento das Compras e Contratações IFAG, o artigo 60, inciso III prevê a necessidade de termo aditivo para alteração de objeto ou valor do contrato, limitando essas alterações a 10%. Neste caso, como já afirmado nos pareceres anteriores, recomenda-se **explicitar que tais limitações se encontram atreladas às alterações quantitativas do objeto ou valor, bem como incluir um inciso IV que explicita as alterações qualitativas, que dizem respeito a ajustes de projeto ou especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos.**

A propósito, cabe notar que o art. 65 do Regulamento prevê a limitação de alterações do contrato fazendo referência às normas da Lei Estadual nº 22.089/2023 (arts. 11 a 13), que por sua vez incorpora nas contratações do Estado de Goiás os limites de alterações contratuais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. De fato, o percentual previsto no artigo 125 da própria Lei Federal de Licitações é de 25% de variação em relação ao valor inicial em contratos de obras e serviços, maior do que a limitação imposta pela redação atual do art. 61 do Regulamento, que se aplica a contratações de entidade privada com recursos do FUNDEINFRA. Essa restrição à alteração do contrato enrijeceria sua gestão pelo IFAG e pela própria SEINFRA, incorrendo, inclusive, no risco de que a execução se mostre inviável caso haja

imprecisões e necessidade de correções no detalhamento do objeto, que seriam facilmente superáveis não fosse uma interpretação restritiva da possibilidade de implementação dessas correções.

Novamente vale destacar que essas modificações não contrariam o TAG. Este instrumento, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, IV, “a”, previu que os anteprojetos elaborados para as contratações do IFAG deveriam ter precisão de quantitativos de serviços com variação máxima de 10%. É evidente que essa previsão se direciona aos anteprojetos, e não às condições dos contratos de execução das obras. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à empresa contratada um risco pela inviabilidade de execução do anteprojeto por seus próprios termos, obrigando a empreiteira a alterar seus métodos quando isso for necessário ao cumprimento do objetivo do projeto, sem fazer jus aos custos que isso pode representar.

Feitas as recomendações de alteração das disposições e regulamentares, cabe destacar que a Minuta de Contrato está aderente às normas aplicáveis. A minuta reproduz as demais previsões do Regulamento com relação a alteração contratual na Cláusula 3ª, além de fazer referência aos motivos para prorrogação elencados na norma na subcláusula 7.3, ao tratar da possibilidade de alteração de prazo.

Ainda assim, a Minuta de Contrato revisada (Anexo 2) contém sugestão de acréscimo na subcláusula 3.4.2, no sentido de prever a possibilidade de alteração contratual, sempre justificada e por acordo entre as partes, quando for necessário modificar as condições ou especificações técnicas da execução do serviço, caso se verifique a impossibilidade técnica de aplicar os termos contratuais originais.

Cumprе notar, por fim, que os parágrafos do art. 65 do Regulamento estabelecem regras para alteração dos preços decorrente da alteração contratual. Note-se que o § 3º do art. 65 do Regulamento veda compensações entre acréscimos e supressões, disposição com a qual a subcláusula 3.5 da Minuta de Contrato está de acordo.

O art. 71 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG dispõe especificamente sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, tratado também como “revisão”, estabelecendo as condições para sua realização. A Cláusula 3ª do Contrato, na subcláusula 3.4.4, dispõe genericamente sobre a possibilidade de alteração contratual para reequilíbrio, e não estabelece procedimento específico para processamento de eventuais pleitos, cujo deslinde será negociado ou seguirá o rito de

arbitragem mencionado na Cláusula 16ª. Destaque-se o comentário feito na subcláusula 16.1 da Minuta de Contrato revisada (Anexo 2 deste **Parecer**) quanto à conveniência de aprimorar as disposições sobre resolução de conflitos, não apenas para especificar o processamento de eventuais pleitos de alteração contratual, mas também de estabelecer mecanismo de *dispute board* ou semelhante.

b. Medição e pagamento

O art. 29, § 1º, do Regulamento de Compras e Contratações IFAG estabelece que, na empreitada por preço global – regime de execução previsto nas minutas ora analisadas –, os critérios de medição devem ser definidos de acordo com **eventos de avanço da execução da obra**, a serem previstos em “*eventograma de medições*”. Esta disposição reproduz o previsto na alínea “a” do inciso III, Parágrafo Oitavo, Cláusula Segunda, do TAG, cabendo notar que a alínea “b” do inciso IV seguinte exige que o eventograma permita à fiscalização “*visualizar em campo o cumprimento da etapa finalizada*”.

O art. 37, *caput* e § 2º, do Regulamento atribui a elaboração e atestação dos quantitativos de medições à estruturadora, e a certificação da execução dos quantitativos atestados à GOINFRA, como mecanismos para subsidiar os pagamentos a serem feitos pelo IFAG.

As medições, conforme o eventograma, devem observar “*o Manual de Monitoramento e Avaliação – FUNDEINRA e da Norma vigente de Critérios de Medições de serviços de pavimentação, Terraplenagem e demais normas*”, que o § 1º do art. 37 indica como disponíveis no sítio eletrônico da GOINFRA. O art. 39 também determina a observância de normas de medição de serviços de administração da obra, mobilização de equipamentos e instalação do canteiro disponibilizadas no sítio eletrônico da GOINFRA.

Tanto a Minuta de Edital, quanto a Minuta de Contrato (fazem referência a essas previsões. O eventograma é referência para a medição e o pagamento de acordo com o previsto na Cláusula Quinta da Minuta de Contrato, sendo que a subcláusula 5.1 prevê a aplicação dos procedimentos de medições e pagamentos previstos Regulamento das Compras e Contratações IFAG. O prazo em dias para a realização da medição após a

execução dos serviços foi deixado em aberto pela minuta, **e deve ser preenchido na versão final do documento.**

O TAG, na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, IV, “e”, exige que, “nas parcerias firmadas pela SEINFRA com recursos do FUNDEINFRA, para execução das obras e serviços de engenharia”, deverão ser previstas “*cláusulas expressas que assegurem à Administração Pública e aos órgãos de controle o acesso amplo e irrestrito*” a documentação de controle tecnológico das obras, de comprovação de toda e qualquer despesa realizada com recursos do FUNDEINFRA (incluindo notas fiscais e guias de recolhimento), registro no Cadastro Nacional de Obras (CNO) informado no SEI e rastreabilidade de despesas, em cujos registros deve constar o CNO da obra e os itens do orçamento detalhado ao qual elas se relacionam.

A exigência imposta por essa disposição não é clara, mas a Minuta de Contrato dispõe sobre o livre acesso a informações pelos órgãos de controle e as informações a serem registradas na realização de despesas em suas subcláusulas 9.6 e 9.7.

Cumpra-se apontar o comentário feito na subcláusula 10.1.2 da Minuta de Contrato revisada (Anexo 2 deste **Parecer**), quanto à necessidade de verificar a utilidade das disposições sobre a verificação da conformidade de materiais no contexto de obras rodoviárias, e de, caso se entenda pela manutenção desse dispositivo, indicar os responsáveis por emitir os aceites quanto a compras ou locações de equipamentos.

A efetivação dos pagamentos pelo IFAG depende da comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, inclusive da subcontratada se for esse o caso (art. 43 do Regulamento). A Minuta de Edital (item 7.3) reproduz essa previsão, e a Minuta de Contrato (subcláusula 5.2) acrescenta exigências de documentação que deve acompanhar as faturas ou notas fiscais para pagamento. Cabe notar, entretanto, que a exigência da documentação não se confunde, na hipótese de perda superveniente dos requisitos de habilitação pela contratada, em autorização para que o IFAG não realize pagamentos por serviços e parcelas do contrato efetivamente executados, ainda que promova a aplicação de sanções e a rescisão do contrato.

O § 2º do art. 57 estabelece a possibilidade de o IFAG reter valores devidos à contratada quando necessário para evitar prejuízos ao IFAG decorrentes de inadimplemento de obrigações da contratada, o que deve estar previsto tanto no instrumento convocatório quanto no contrato. Essa previsão é também explicitada no âmbito da Minuta de Contrato em sua subcláusula 5.9.

Por fim, cumpre destacar a necessidade de indicar expressamente a taxa de juros moratórios a ser aplicada ao contrato, informação que permanece em aberto na subcláusula 5.3.

c. Reajuste

O art. 31 do Regulamento estabelece índices de reajuste aplicáveis a parcelas do cronograma físico-financeiro cuja execução ocorra um ano após a data base da tabela que baseou o orçamento referencial.

Trata-se de índices de obras e serviços rodoviários específicos, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O art. 66 reproduz a listagem dos índices, e especifica, no § 1º, a periodicidade de 12 meses para reajustes. Além disso, o art. 67 dispõe que o aditivo contratual sem ressalva ao direito ao reajustamento constitui renúncia tácita ao reajuste (§ 5º).

A Minuta de Contrato reproduz as disposições do Regulamento nas subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2.

d. Garantia de execução do contrato

O art. 51 do Regulamento exige a apresentação de garantia de execução, que deve ser de 5% do valor do contrato em obras com valor estimado menor do que R\$ 50 milhões (§ 1º), podendo o IFAG exigir seguro-garantia com cláusula de retomada no montante de 30% do valor do contrato caso o orçamento estimado supere R\$ 50 milhões (§ 2º). O § 3º estabelece condições a serem observadas pelo seguro-garantia nesta segunda hipótese.

As previsões do art. 51 do Regulamento foram replicadas pela Minuta de Contrato (Cláusula 6ª, subcláusulas 6.1.1 a 6.9), sem a definição do montante da garantia efetivamente exigível e do prazo de apresentação. Foram, entretanto, delimitadas dentro do percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

Recomenda-se indicar o prazo máximo de apresentação de nova garantia em caso de aumento do valor do contrato, tendo-se sugerido prazo de 15 (quinze) dias, a ser validado pelo IFAG.

Note-se que a Minuta de Contrato previu, na subcláusula 6.20, a definição do valor de garantia de execução a partir do valor anual do contrato, mas sua redação foi adaptada (conforme Anexo 2) para deixar de fazer referência a modalidade de contratação que não é a do contrato ora analisado.

e. Obrigações e responsabilidades

O TAG celebrado com o TCE/GO, na Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, IV, “c”, exige que o projeto executivo tenha tido sua elaboração concluída até que a obra atinja 50% de andamento físico. Essa disposição foi reproduzida expressamente na subcláusula 8.1.16 do Contrato.

O art. 40 do Regulamento exige a apresentação de projeto “*as built*” pela contratada ao fim da execução, o que foi contemplado pela subcláusula 10.6 da Minuta de Contrato.

Finalmente, a minuta prevê, na subcláusula 5.8.2, a sujeição da contratada aos parâmetros definidos nas normas da GOINFRA e em outras normas técnicas aplicáveis, no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, o que formaliza a vinculação da execução do contrato às exigências impostas pelo TAG e pelo Termo de Colaboração.

Cumprе destacar, no que diz respeito ao detalhamento das obrigações da futura contratada, as sugestões de alteração feitas da Minuta de Contrato revisada (Anexo 2 deste **Parecer**) para as subcláusulas 8.1.7 e 8.1.8, para que se indique expressamente que padrões específicos para a execução das obras serão indicados posteriormente pela SEINFRA, caso não possam ser desde logo incluídos na minuta. Além disso, nos termos de comentário feito nas subcláusulas 8.1.4 e 15.2, entende-se que eventual transferência da responsabilidade de licenciamento ambiental para a GOINFRA – possibilidade que foi levantada pelo IFAG em comunicações recentes com a consultoria – deverá ensejar a revisão desses dispositivos.

Cumprе destacar, ainda, a possibilidade de aprimoramentos das disposições sobre responsabilidade social e ambiental na execução contratual. Não apenas a proposta técnica das interessadas em contratar considera esses aspectos como critérios, mas também há meios de incluir obrigações nesse sentido no contrato. Foi realizada sugestão pontual de menção a “Relatório de Uso Sustentável dos Recursos” a ser exigido da contratada, na subcláusula 15.9 da Minuta de Contrato revisada (Anexo 2), mas indicamos que o conteúdo da Cláusula Décima Quinta poderá ser submetida a uma revisão mais ampla, para fortalecer os compromissos socioambientais das obras e assim contribuir para a realização dos objetivos do Programa de Parcerias Institucionais do FUNDEINFRA.

f. Gestão e fiscalização do contrato

A gestão e a fiscalização do contrato, conforme o art. 35 do Regulamento, deve ser “monitorada e avaliada por profissional do quadro técnico da GOINFRA”, o que se entende que não constitui o exercício da gestão e fiscalização em si (que cabe ao IFAG nos termos do art. 74 do Regulamento), mas sim o seu acompanhamento.

A esse respeito, o Termo de Colaboração nº 01/2025, na subcláusula 8.1, é explícito em diferenciar o monitoramento e a avaliação – promovidos pela SEINFRA e pela GOINFRA – da gestão e da fiscalização contratual propriamente ditas. Segundo o Termo de Colaboração, a atuação do monitoramento e avaliação visa a subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais as verificações de competência do Estado enquanto destinatário das obras. Essa diferenciação delimitada no Termo encontra-se reproduzida na subcláusula 5.8.1 da Minuta de Contrato.

O art. 54 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG estabelece que o Instituto deve monitorar a qualidade da execução contratual, com subsídios do consórcio estruturador, e intervir para aplicar correções ou penalidades. Os artigos 74 a 77 do Regulamento especificam as atribuições e os procedimentos a serem adotados pelo gestor e pelo fiscal do contrato.

Em observância a isso, ainda que não explicita seus termos, a Minuta de Contrato prevê que a fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o Regulamento, conforme a subcláusula 9.1.1. Ainda que considere a aplicação do Regulamento, o Contrato carece de explicitação sobre a designação, as

funções e os procedimentos a serem seguidos pelo gestor contratual. Há apenas menção genérica a “*gestão de todo o procedimento de contratação, inclusive o acompanhamento ou execução administrativa do contrato*” na subcláusula 9.5, que, porém, pode ser suprida às referências na subcláusula 1.4 à aplicação subsidiária do Regulamento e das demais normas estaduais.

De toda forma, convém considerar a possibilidade de uma revisão mais abrangente da Cláusula Nona, após a devida sistematização das atribuições de cada entidade envolvida na fiscalização. Foram feitos comentários nesse sentido nessa Cláusula e na subcláusula 5.2.1 da Minuta de Contrato revisada (Anexo 2).

Cumprе notar, por fim, que a Cláusula Segunda, Parágrafo Oitavo, do TAG, na redação constante do 7º Termo Aditivo determina que a fiscalização de obras financiadas com recursos do FUNDEINFRA **fica sujeita ao previsto no TAG**. A subcláusula 9.7 da Minuta de Contrato prevê o dever da contratada de contribuir para o cumprimento do artigo 11 da Resolução Normativa nº 4/2025 do TCE/GO pelo IFAG, reforçando sua aderência às normas aplicáveis.

g. Subcontratação

O art. 32 do Regulamento das Compras e Contratações IFAG autoriza a subcontratação, desde que (i) autorizada pelo contratante; (ii) não supere 25% do valor do orçamento e (iii) não componha o escopo principal do objeto e os itens exigidos para atestação técnico-operacional. A sub-rogação da “parcela principal da obrigação” é vedada pelo art. 33.

A Minuta de Contrato atende essas disposições em sua Cláusula 11ª, e define o que compõe seu escopo principal e o que pode ser subcontratado a partir dos itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados como requisito de habilitação técnico-operacional, conforme estabelece a subcláusula 11.1.3. Ademais, caso a subcontratação seja realizada, deve ser demonstrado e documentado que apenas determinadas etapas dos serviços serão abrangidas e que a subcontratada apenas atuará com reforço à capacidade técnica da contratada, nos termos da subcláusula 11.2.

Nesse ponto, como recomendado nos pareceres anteriores da consultoria, a Minuta de Contrato contém previsão específica sobre o tema da subcontratação do

projeto executivo em sua subcláusula 11.1.4, em linha com as disposições dos arts. 30 e 32 do Regulamento.

Destaca-se, novamente, que a atividade de elaboração do projeto não inclui atividade do escopo principal do contrato, o que é reforçado pela previsão da subcláusula 11.1.3 da Minuta de Contrato de que a vedação à subcontratação alcança itens para os quais foi exigido atestado que comprove a execução de serviço semelhante – o que, como informado, não ocorreu no Chamamento Público nº 01/2025, em que a atestação se referiu à execução de obras rodoviárias.

Nesse tema, portanto, recomenda-se um ajuste pontual na Minuta de Contrato, com a exclusão da subcláusula 11.2.1 originalmente prevista, que é redundante com as disposições sobre a relação estabelecida entre o contratante e a contratada (Anexo 2 do **Parecer**).

h. Multas e sanções

As disposições do Regulamento sobre sanções contratuais são genéricas (arts. 36, 51, § 7º, 54, §§ 1º e 2º, 57, 64, 78), limitando-se a prever essa possibilidade e algumas hipóteses de aplicação de penalidades. Nem poderia ser diferente, uma vez que as melhores práticas determinam que o rol de condutas infracionais e das respectivas sanções seja estabelecido e adaptado, caso a caso, conforme o objeto contratado.

Nesse sentido, a previsão de tipos infracionais e das penalidades cabíveis, inclusive valores de multas, é cláusula obrigatória dos contratos, conforme o art. 50, IV, do Regulamento, e consta devidamente contemplada na Cláusula 12ª da Minuta de Contrato.

i. Rescisão

O art. 78 do Regulamento estabelece o dever do IFAG de, antes de promover a rescisão do contrato, ouvir a SEINFRA ou, caso solicitado por esta, a GOINFRA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 21.670/2022.

O art. 57 do Regulamento prevê que a perda das condições de habilitação ou o descumprimento de obrigações trabalhistas poderá ensejar a rescisão contratual, o que é reproduzido na Minuta de Contrato na subcláusula 13.1.3.

Neste ponto, recomenda-se ajuste pontual da subcláusula 13.1.1 (conforme Anexo 2), para que a redação seja adaptada ao contexto de contratações de entidades privadas, sem a terminologia própria de processos administrativos conduzidos por entidades públicas. Além disso, sugere-se verificar a conveniência de especificar a entidade a ser ouvida antes de eventual rescisão amigável, conforme comentário feito na subcláusula 13.2.

V. Conclusão

A análise consubstanciada neste **Parecer** leva à conclusão de que a Minuta de Edital e a Minuta de Contrato estão aptas para publicação, embora seja recomendada:

- a incorporação das sugestões de aprimoramento feitas neste **Parecer** e nas versões revisadas constantes dos Anexos 1 e 2;
- a análise e o endereçamento dos comentários feitos neste **Parecer** e nas minutas revisadas, cuja incorporação nos documentos depende de avaliação do IFAG; e
- a implementação das alterações do Regulamento das Compras e Contratações IFAG já sistematizadas nos pareceres anteriores desta consultoria e reafirmadas no texto acima, de modo a mitigar riscos de questionamentos dos processos de contratação em razão das divergências com determinadas previsões do Regulamento.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 7 de agosto de 2025.

Anexo 1 – Minuta de Edital revisada

Anexo 2 – Minuta de Contrato revisada